SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3300857 - DF (2026/0239608-9)

Número Único: 0014069-37.2012.4.01.3400 – TRF1

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	:	AMBAR ENERGIA AMAZONAS S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE MARCHI E SILVA - MG084288
		DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - DF001742A
		LUCAS BRASIL RAMOS - RJ216090
EMBARGADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra decisão monocrática.

Proferida decisão no recurso, a parte embargante opõe embargos de declaração apontando vícios na decisão embargada, conforme se percebe dos seguintes trechos da petição:

> [...]
> A questão central do recurso (analisar se viola o artigo 369 do CPC a sentença que julga improcedente a ação por ausência de prova dos fatos que a perícia indeferida se destinava a comprovar) não foi tratada na decisão embargada, que se limitou a discutir a possibilidade de revaloração e utilidade da prova, ou ainda, a suficiência do acervo probatório diante do livre convencimento motivado do julgador. Confira-se trecho da decisão ora embargada:
> [...]
> Ocorre que a Embargante, repita-se, jamais pediu a esta Corte que revalorasse a utilidade da prova ou a suficiência do acervo probatório. A questão posta foi outra, e foi delimitada com precisão no Agravo em Recurso Especial, senão veja-se:
> > "A primeira tese recursal – violação ao art. 369 do CPC – cinge- se a uma questão de puro direito: definir se as alegações de inexequibilidade das metas que motivaram a sanção poderiam ser afastadas pela ausência de provas mesmo no caso da Agravante ter requerido expressamente a produção de perícia técnica para demonstrar esse ponto." (Grifou-se)
> E para que não houvesse dúvidas sobre a efetiva discussão em curso, o Agravo ainda destacou que "tanto a negativa da produção da prova e a rejeição do pleito por ausência de comprovação do direito pleiteado (...) extraem-se diretamente do acórdão recorrido", o que afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ. Confira-se trecho do Agravo, no qual a Embargante colocou, lado a lado, os dois fundamentos do v. acórdão recorrido, veja-se:

Edição nº 480 - Brasília, Disponibilização: sexta-feira, 13 de novembro de 2026 Publicação: segunda-feira, 16 de novembro de 2026
Documento eletrônico VDA61700534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/11/2026 14:42:32
Código de Controle do Documento: fce45ca9-b63b-468e-bd22-59439c2a2a99

[...]

Ou seja, o Tribunal de origem dispensou a perícia por considerar a análise "eminentemente jurídica" e, em seguida, rejeitou a tese de inexequibilidade porque a Embargante não a teria comprovado com "elementos objetivos e quantificáveis". Assim, aqui não se está discutindo se a prova é ou não necessária e sim o julgamento por AUSÊNCIA DE PROVA e, ao mesmo tempo, TENDO O D. JUÍZO INDEFERIDO A PRODUÇÃO DE PROVA POR ENTENDER DISPENSÁVEL.

Ora, se a prova era desnecessária, a improcedência não poderia apoiar-se na sua ausência; se a sua ausência foi determinante para o resultado, a prova não era desnecessária. O recurso se funda nessa omissão e no direito da parte ter a prestação jurisdicional por completo e assegurado o amplo direito de defesa.

Entretanto, esse ponto não foi examinado pela r. decisão embargada que, ao revés, se limitou a afirmar a prerrogativa do julgador de indeferir, a seu arbítrio, provas desnecessárias, além de adentrar na suposta "suficiência dos elementos probatórios". Ora, a prerrogativa de indeferir provas desnecessárias só se exerce validamente se o julgador não decide, depois, contra a parte por falta daquela mesma prova que ele (julgador) considerou desnecessária. Do contrário, esvazia-se o direito assegurado pelo art. 369 do CPC e subverte-se a distribuição do ônus do art. 373: exige- se da parte a prova do fato constitutivo e, ao mesmo tempo, retira-se dela o único meio de produzi-la.

A omissão, ademais, impediu o efetivo enfrentamento da questão central controvertida nestes autos e, consequentemente, a aplicação do correto entendimento jurisprudencial desse E. STJ, que possui firme entendimento no sentido de reconhecer o cerceamento de defesa nas hipóteses em que o juiz indefere a realização de prova pericial e "o pedido é julgado improcedente por falta de provas", ou seja, justamente a hipótese destes autos. Confira-se:

[...]

Tais julgados "caem como luva" ao caso presente, exigindo, com todo o respeito, a análise desse Eminente Relator, inclusive com aplicação de efeitos modificativos aos presentes embargos para, na linha usual desse Colendo STJ, se acolher a nulidade para se franquear a realização de perícia.

Mesmo porque, não se pode deixar de destacar que diversos dos precedentes que tratam do tema foram proferidos pela própria Segunda Turma desse Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a participação e o voto do Ministro Francisco Falcão, Relator do presente recurso2.

Tal circunstância indica que a omissão levou, ainda, à equivocada invocação da Súmula 83 dessa Corte Superior, já que, na verdade, o acórdão recorrido afronta os precedentes dominantes desta Corte de Justiça sobre o tema.

[...]

A contradição está na própria decisão embargada. Ao tratar do cerceamento de defesa, a r. decisão afirmou que o Tribunal de origem "consignou motivadamente que os elementos informadores carreados aos autos e os documentos integrantes do processo administrativo fiscalizatório afiguravam-se plenamente suficientes para o correto deslinde da controvérsia".

Logo adiante, ao examinar a tese de inexequibilidade das metas, a mesma decisão registrou: "Destacou a Corte regional que a sociedade empresária limitou-se a articular genéricas dificuldades regionais desacompanhadas de pedido tempestivo de revisão extraordinária das metas perante o órgão técnico".

As duas premissas não convivem entre si. Se os elementos dos autos eram plenamente suficientes, a improcedência não poderia apoiar-se na insuficiência da demonstração feita pela Embargante; se a falta de elementos objetivos foi determinante para o resultado, a prova técnica requerida não era dispensável. A decisão adotou ambas as premissas sem conciliá-las, o que caracteriza contradição sanável por embargos de declaração (art. 1.022, I, do CPC).

A contradição se repete na aplicação da Súmula 7 do STJ. A r. decisão reconheceu que a Embargante "delimitou que o debate prescinde de reapreciação fática" e transcreveu a ementa do acórdão recorrido, segundo a qual "A análise é eminentemente jurídica". Ainda

> assim, concluiu que a apreciação do cerceamento "demandaria o indispensável reexame de todo o conjunto de fatos e provas documentais coligidos", sem indicar qual fato precisaria ser revisto para confrontar as duas afirmações do acórdão recorrido, ambas transcritas no agravo (e-STJ fl. 510).
>
> [...]
>
> A r. decisão embargada respondeu com base no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999, isto é, na prévia cientificação do recorrente, e afastou a incidência do art. 65 do mesmo diploma. Não examinou, porém, o art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, mencionado apenas ao descrever a insurgência, nem a questão efetivamente posta: se a majoração da multa em grau recursal, de valor inicialmente sugerido inferior para o valor integral, dispensa a indicação de ilegalidade no ato originário.
>
> Também nesse capítulo a Súmula 83 do STJ foi aplicada com base em "jurisprudência uniformizada", sem indicação de precedente, o que reforça a omissão apontada no tópico anterior.
>
> [...]

É o relatório. Decido.

Os embargos não merecem acolhimento.

As alegações da parte embargante foram analisadas na decisão embargada. A decisão ora embargada analisa os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia nesta Corte.

Ademais, se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.337.262/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp 174.304/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp 1.487.963/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Conforme entendimento pacífico desta Corte:

> O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventualofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento,sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo TribunalFederal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF,relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp1.677.316/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma,julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp1.294.078/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em28/11/2017, DJe 5/12/20

O apontamento de vício pela parte embargante foi tratado com clareza e sem contradições, conforme se percebe dos seguintes trechos da decisão:

> [...]
> A controvérsia deduzida no recurso especial gravita em torno de três eixos fundamentais: a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia técnica para demonstração da inexequibilidade das metas regulatórias; a suposta ilegalidade do ato administrativo sancionatório em virtude da ausência de consideração das peculiaridades regionais; e a alegada configuração de reformatio in pejus na dosimetria da penalidade pecuniária realizada pela Diretoria Colegiada da agência reguladora.
> No que tange à alegada vulneração aos arts. 369, 370 e 373 da Lei nº 13.105/2015, sob o pretexto de cerceamento de defesa pela não realização de prova técnica pericial, a insurgência recursal esbarra em óbices sumulares intransponíveis.
> O Código de Processo Civil adota expressamente o princípio da persuasão racional e do livre convencimento motivado do julgador, conferindo ao magistrado a condução do processo probatório na qualidade de seu destinatário direto. Compete ao julgador apreciar a conveniência, a relevância e a necessidade da realização das diligências requeridas pelas partes, incumbindo-lhe indeferir aquelas que se revelem meramente protelatórias, supérfluas ou desnecessárias à formação de sua convicção jurídica.
> O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao apreciar a matéria em sede de apelação, consignou motivadamente que os elementos informadores carreados aos autos e os documentos integrantes do processo administrativo fiscalizatório afiguravam-se plenamente suficientes para o correto deslinde da controvérsia. O aresto recorrido assentou expressamente que a apuração do descumprimento dos índices de DEC e FEC constitui atividade administrativa dotada de parâmetros objetivos e metodologia previamente disciplinada pelo órgão regulador, revelando-se desnecessária a instauração de perícia para aferir a validade formal e material do auto de infração lavrado.
> A modificação das premissas fáticas consagradas pela Corte de origem quanto à suficiência dos elementos probatórios já reunidos no caderno processual, de sorte a infirmar o juízo prudencial que reconheceu a inutilidade da prova técnica pericial, demandaria o indispensável reexame de todo o conjunto de fatos e provas documentais coligidos. Essa providência encontra veto expresso no verbete da Súmula 7 do STJ, segundo o qual: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
> Cumpre assinalar que a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça converge no sentido de que a avaliação sobre a conveniência da produção probatória insere-se na esfera de soberana valoração dos órgãos julgadores ordinários, cabendo ao magistrado indeferir providências que julgue prescindíveis sem que tal proceder importe em cerceamento do direito de defesa. O acórdão recorrido alinhou-se aos precedentes dominantes desta Corte de Justiça, atraindo a incidência do enunciado da

Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

No que respeita à alegação de que a agência reguladora teria fixado metas de continuidade inexequíveis em razão das dificuldades ambientais, de acesso e da realidade geográfica da bacia amazônica, violando os princípios da legalidade e da proporcionalidade positivados no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, o recurso especial igualmente esbarra nos mesmos óbices de admissibilidade.

O Tribunal de origem enfatizou no corpo da decisão recorrida que o estabelecimento dos índices regulatórios de qualidade observou amplo processo participativo prévio e considerou o histórico de desempenho e as características operacionais da concessionária. Destacou a Corte regional que a sociedade empresária limitou-se a articular genéricas dificuldades regionais desacompanhadas de pedido tempestivo de revisão extraordinária das metas perante o órgão técnico, existindo, em contrapartida, histórico reiterado de infrações congêneres em períodos anteriores indicativo de ineficiência de gestão e ausência de investimentos compatíveis com os deveres contratuais assumidos no instrumento de concessão.

A desconstituição dessas conclusões para acolher a pretensão recursal de que as metas eram fantasiosas, irrealizáveis e que a empresa não incorreu em conduta culposa exigiria ampla incursão na moldura probatória dos autos, revolvendo planilhas, relatórios de medição e termos do contrato de delegação de serviço público, expediente flagrantemente vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

O escrutínio jurisdicional sobre os atos emanados das entidades reguladoras limita-se à verificação de sua estrita legalidade, razoabilidade e observância ao devido processo substancial, sendo defeso ao Poder Judiciário substituir o juízo de discricionariedade técnica deferido em lei ao órgão regulador setorial na definição e quantificação de parâmetros de eficiência do serviço público outorgado. O aresto proferido na instância ordinária espelha de maneira precisa o entendimento firmado por este Tribunal Superior, incidindo, sob essa ótica material, o obstáculo sumular corporificado no verbete da Súmula 83 do STJ.

No concernente à insurgência voltada contra a elevação da penalidade pecuniária no âmbito administrativo e à invocada ofensa ao art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, e ao art. 65, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999, o apelo raro também não reúne condições mínimas de admissibilidade recursal.

A recorrente aduz que o agravamento da sanção pela Diretoria Colegiada da agência configurou ilegítima reforma para pior e modificação retroativa de interpretação sem respaldo em nulidade evidente. O órgão colegiado a quo evidenciou que a controvérsia não emanou de ação revisional autônoma pautada no art. 65 da Lei nº 9.784/1999, mas decorreu da tramitação regular de recurso administrativo instaurado pela própria concessionária, oportunidade em que o órgão recursal competente exerceu o controle pleno de juridicidade e de reprovabilidade da conduta infracional.

A moldura jurídica estatuída pelo art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999 admite de modo expresso que do julgamento do recurso resulte agravamento da situação da parte recorrente, exigindo tão somente que esta seja previamente cientificada da possibilidade de gravame para apresentar manifestação defensiva antes da prolação do julgado administrativo.

Conforme registrado pelo acórdão recorrido, a elevação do valor sancionatório culminou de regular procedimento deliberativo no qual foi assegurada plena notificação prévia e oportunidade efetiva de manifestação à concessionária, cumprindo-se com exatidão a disciplina do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999 e da regulamentação setorial pertinente. Modificar esse juízo para perquirir sobre eventuais vícios intrínsecos de cientificação ou alteração imotivada de entendimento exigiria profundo reexame do caderno fático-documental, circunstância peremptoriamente obrada pelo teor da Súmula 7 do STJ.

A tese adotada pela Corte regional encontra consonância absoluta com a jurisprudência uniformizada do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza que o processo

administrativo disciplinar ou sancionador admite a ocorrência de reformatio in pejus na esfera de recursos hierárquicos ordinários, desde que haja a concessão de oportunidade de manifestação prévia ao administrado, inexistindo falar em afronta à segurança jurídica ou ao direito de defesa. O alinhamento do aresto de origem aos entendimentos sedimentados nesta Corte Superior faz incidir, com autoridade, o enunciado da Súmula 83 do STJ.

A idêntica sorte submete-se o apelo especial veiculado pela alínea "c" do permissivo constitucional. O impedimento fundado na reapreciação de substrato fático-probatório estipulado na Súmula 7 do STJ obsta o conhecimento do recurso formulado por qualquer dos permissivos da Carta Magna, haja vista a impossibilidade de cotejo analítico entre quadros fáticos cuja reconstituição depende de vedada incursão instrutória. O enunciado da Súmula 83 do STJ é expressamente aplicável aos recursos interpostos por ambas as alíneas, fulminando integralmente a viabilidade do apelo nobre.

[...]

Assim, as alegações da parte, como se vê, configuram a intenção de rediscutir a matéria, o que é inviável em embargos de declaração.

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl na Rcl 8.826/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.)

A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

Cumpre ressaltar que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator